



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2003

Altera o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Autor: **Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA**

Relator: **Deputado FÉLIX MENDONÇA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 399, de 2003, de autoria do nobre Deputado Carlos Alberto Leréia, visa a alterar o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar, em novo inciso, a celebração, pela Administração Pública, de contratos em que os contratados recebam remuneração calculada em parcela ou percentual da receita pública, auferida em razão do exercício do poder de polícia.

Distribuído inicialmente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o Projeto mereceu aprovação unânime, nos termos do Parecer da Relatora, ilustre Deputada Ann Pontes, e vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista das finanças públicas a proposição do ilustre Deputado Carlos Alberto Leréia deve ser qualificada, antes de mais nada, como moralizadora. De fato, não pode mais ser tolerado o grave desvirtuamento que vêm sofrendo os contratos administrativos, mediante a transformação de penalidades, principalmente de trânsito, cujo fito deveria ser meramente educativo, em mecanismo de locupletamento de agentes privados a serviço da Administração Pública.

Não é justo que, sob o pretexto de fazer cumprir normas de trânsito, sejam montadas verdadeiras arapucas para o cidadão-contribuinte, como se tem, por exemplo, verificado com a instalação de instrumentos de detecção eletrônica de velocidade em plena madrugada, sem qualquer prévio aviso aos usuários da via, exclusivamente com o objetivo de expandir ao máximo a lucratividade da empresa contratada para executar o serviço, enquanto os motoristas não se dão conta de que estão sendo flagrados em velocidades, na maioria das vezes, ligeiramente superiores às permitidas para o local.

Tenha-se ainda presente o justo descontentamento, e em muitas ocasiões mesmo a revolta gerada na sociedade civil, com a divulgação da existência desses contratos em que penalidades se transformam legalmente - porém de forma flagrantemente ilegítima - em fonte de lucro.

Na verdade, a transformação de um mecanismo que, a par de seu caráter arrecadador, deveria ser essencialmente educativo, em instrumento a serviço da ganância de alguns, sob o inteiro patrocínio do Poder Público, faz com que se aprofunde o fosso - gigantesco em nosso País, diga-se de passagem - entre sociedade e Estado, tornando este cada vez mais desacreditado, menos respeitado, visto precisamente como o agente pretensamente legitimador da ação de aproveitadores sem compromisso sólido com a promoção do bem comum.

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, e 53, II, bem assim da Norma Interna desta Comissão, datada de 29 de maio de 1996,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. De acordo com essas disposições normativas, apenas as proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública” estão sujeitas a esse exame, como se encontra explicitado no art. 9º da referida Norma Interna, in verbis:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”

No caso da presente matéria, entendemos não haver repercussão previsível de sua aprovação nos Orçamentos da União, por tratar apenas da forma de remuneração das empresas contratadas para executar atividades de interesse do Poder Público, sem que se possa identificar a criação de qualquer ônus adicional para a Administração Pública com a vedação proposta; pelo contrário, a não-vinculação da remuneração contratual, devida pela Administração, a parcelas da receita auferida com o exercício da atividade contratada, ao eliminar os “sócios” do Estado, pode propiciar significativa redução de despesas para os órgãos contratantes, além de ensejar a saudável moralização, acima mencionada, da correspondente atividade estatal.

Oferecemos emenda ao Projeto, de nossa autoria, objetivando exclusivamente o aprimoramento de sua forma, mantendo inalterados seu alcance e conteúdo.

Em face do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento sobre sua adequação ou compatibilidade orçamentária ou financeira, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 399, de 2003, com a emenda anexa, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
 Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

4

PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2003

Altera o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido de inciso III, com a seguinte redação:

"III – celebrar contrato cuja remuneração seja calculada por meio de parcela ou de percentual de receita auferida pela Administração Pública em decorrência do exercício de poder de polícia a ela atribuído pela legislação." (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Relator